DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9369/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12480/2015
PROTOCOLO	:	1610290
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDEN. DE DESPESAS	:	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 045/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ATITUDE AMBIENTAL LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 045/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Atitude Ambiental LTDA.***, objetivando a contratação de empresa especializada para executar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS – 3815/2016 (pp. 156/158).

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 01 da contratação pública em apreço.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 2774/2017 (pp. 230/235), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 01º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 11261/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 01 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelos reportados termos:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	20.05.2016	20.06.2016	01.02.2017	+ 08 meses	**20.01.2017**	218

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	20.05.2016	20.06.2016	01.02.2017	32.000,00	**R$ 92.000,00**	218

Compactuo com tal entendimento, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 11/07/2016, todavia, foi encaminhado apenas em 01/02/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade*** do 01º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 045/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Gerson Garcia Serpa***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

Net